



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>REFERÊNCIAS:</b>	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP
<b>RAZÕES:</b>	INABILITAÇÃO
<b>OBJETO:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:</b>	20210301011
<b>RECORRENTE:</b>	SOLUT SOLUÇÕES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **SOLUT SOLUÇÕES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

**a) Tempestividade:**

*(Handwritten marks: a circle and initials 'AC' and 'CS')*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega que a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada do certame em pauta sob o fundamento de descumprir os subitens do edital:

3.3.1.1 - Apresentou grau de endividamento (GE) igual a 0,46, valor superior ao solicitado no edital;

3.8.1 - Não apresentou declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854 e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14;

3.6.4.1 – Não apresentou declaração sobre a data de fabricação do seu maquinário.

Que, entretanto, quanto ao item 3.3.1.1, um índice apenas não é suficiente para demonstrar a saúde financeira de uma empresa, merecendo reforma para habilitar a Recorrente.

Que, quanto ao item 3.6.4.1, apesar não constar os respectivos anos dos veículos na dita declaração, essas informações estão disponíveis para consulta junto ao DETRAN, podendo ser verificadas por esta Comissão de Licitação, vez que são de domínio público.

Por fim, quanto ao item 3.8.1, que, dentre as declarações apresentadas, consta a exigida no item 3.8.2, onde se expressa integral concordância com os termos do edital.

0  
JK  
CA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Pugna para reforma da decisão a fim de declarar a empresa habilitada.

É o breve relatório.

**III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

O item 3.3.1.1, relativo à qualificação econômico-financeira, estabelece que:

3.3.1.1– Os índices que comprovarão a boa situação da licitante serão os seguintes:

3.3.1.1.5 – Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30;

$$\text{Grau de Endividamento (GE)} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$$

Onde: PC é o Passivo Circulante  
ELP é o Exigível a Longo Prazo  
AT é o Ativo Total

Assim, em que pese o Edital seja claro quanto aos índices, a Recorrente apresentou grau de endividamento (GE) igual a 0,46, valor bem superior ao previsto no edital, o qual deve ser menor ou, no máximo, igual a 0,30.

O grau de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando-se para suas especificações, visando, sobretudo, a segurança ao contratar.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Nesse sentido SÚMULA 275 – TCU - “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

Assim também a jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL e IEG INAPROPRIADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E ÍNDICE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PAGAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Consoante dispõe o § 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. 2. Conforme se depreende da leitura dos §§ 2º e 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, há previsão legal para as exigências de índices de qualificação econômica juntamente com o Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo, cumulativamente. 3. Nos termos do disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

*exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. 4. Excepcionalmente, no caso de prestação de serviços contínuos e desde que devidamente motivada pela Administração a vantajosidade para o interesse público, há doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a vigência do contrato poderá exceder ao crédito orçamentário.*

*(TCE-MG - DEN: 986991, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 21/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018)*

Sabe-se que o art. 3º da Lei 8.666/93 garante a observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o Edital se constitui no documento fundamental da licitação, sendo a sua "lei interna". Além disso, o seu art. 41 estabelece a impossibilidade de a Administração descumprir as disposições do Edital, não assistindo razão à Recorrente que descumpra item editalício e nem o impugna no tempo legalmente estabelecido.

Quanto ao item 3.6.4.1, este estabelece que não será aceita a oferta e a disponibilização de veículos (caminhões) cujo ano seja anterior a 2013.

De fato, na declaração apresentada pela Recorrente, não constam os respectivos anos dos veículos, mas, de outra mão, constam as discriminações dos referidos veículos.

É cediço que a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório. Veja-se:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

É o presente caso. De fato, os veículos apresentados se encontram dentro do estipulado pelo item editalício, sendo posteriores a 2013.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”, assistindo Razão à Recorrente quanto ao item 3.6.4.1.

Por fim, quanto ao item 3.8.1, este exige expressamente que seja apresentada Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei Nº. 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

A Declaração na qual a Recorrente expressa integral concordância com os termos do edital não supre a exigência do item.

A Lei nº 8666, em seu art. 27, V, é bastante clara ao exigir, para fins de habilitação, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Não se trata de excesso de formalismo já que a Lei n.9.854/1999 que dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração, regulamentada pelo Decreto 4.358/2002 consignou a forma e o conteúdo que deve conter na referida declaração.

Dessa forma, em observância ao princípio da legalidade, não há que se falar em excesso de formalismo, pois não foi atendida uma das exigências do edital, que é a apresentação da declaração de pessoa jurídica, na forma e conteúdo, para fins do disposto no artigo 27 inciso V da Lei n.8.666/93, prestigiando-se, além da legalidade, a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Fato é que à Administração e aos Administrados devem ser aplicadas as regras contidas no Edital, por aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo a Administração descumprir suas regras (art. 41, caput, Lei nº. 8.666/93), pois, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas no certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

Desse modo, não assiste razão à Recorrente quanto ao item 3.8.1.

**III – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o recurso da empresa **SOLUT SOLUÇÕES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME**, mantendo a decisão que a inabilitou quanto aos itens 3.3.1.1 e 3.8.1; reformando a decisão para habilita-la quanto ao item 3.6.4.1.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>	
<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA</b> PRESIDENTE	<i>Anderson A. da S. Rocha</i>
<b>CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA</b> MEMBRO	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
<b>ANA CRISTINA GOMES DA SILVA</b> MEMBRO	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>